

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Pregão Eletrônico n°. 037/2026

Processo n° 0300002297/2026-PG-3

Ofício n°. 0737.2026/LICIT

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, n° 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, VEM respeitosamente perante essa r. Comissão Administrativa, com fundamento no artigo 164 da nova Lei de Licitações n° 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital na modalidade de Pregão Eletrônico n° 037/2026, pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente Edital até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública consoante o disposto no item 4.2 do Instrumento Convocatório e art. 164 da Lei de Licitações n° 14.133/21.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5° da Constituição Federal, e está preceituado no art. 5° da Nova de Lei de Licitações n° 14.133/21, conforme segue:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Da explanação dos motivos ensejadores da presente impugnação, restará evidente a não observância dos referidos princípios supracitados, pois as exigências contidas no Edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tenham reais condições de fornecimento, devendo ainda ser envoltas pelo princípio da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade frente o objeto licitado.

3. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 fundamenta-se na alegação de que a modalidade de julgamento por lotes, ao invés de itens, restringe a participação das empresas, o que fere os princípios da competitividade e da isonomia, conforme preconizado na legislação de licitações.

Esse tipo de exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da economicidade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, privilegiando outras ou somente aquelas que possuem todos os itens específicos do lote, em consonância com o que dispõe o artigo 40 inciso V, alínea “b” e §2º inciso III todos da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Certo é que a aglutinação de medicamentos distintos, sem comprovação de economia para o Erário, faz com que se restrinja a competitividade da licitação, posto que apenas um grupo específico e limitado, possa concorrer, causando prejuízo ao Município, em razão do elevado custo dos medicamentos.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre este assunto:

“A planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).”

Portanto, conclui-se que os procedimentos licitatórios adotados como tradição em todo território nacional, são mais vantajosos por item do que por lote, uma vez que, cada medicamento possui o seu custo produtivo, acompanhando as oscilações de preços no mercado.

Para melhor compreensão do entendimento, citamos como exemplo os LOTES 1,5,8,13,14,15,16,18,19,21,24,26,35,36,38 do presente Edital, onde se verifica uma diversidade de medicamentos, porém, se a mesma não dispuser de todos os itens que compõe estes lotes não poderá ofertar preço. Isso é uma forma de restringir a participação de uns e favorecer outros concorrentes, ou seja, número reduzido de concorrentes diminuindo a disputa e elevando os valores.

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

" É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,
desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade** ".

O artigo 82 § 1º da Lei de Licitações nº 14.133/21 traz em que momento poderá ser adotado o critério de compras por lote, o que não deverá ser adotado para esta licitação tendo em vista a sua desvantajosidade:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente** poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua **vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ademais, cumpre destacar que a adoção do critério de julgamento por lote exige motivação expressa e fundamentada pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/21. O artigo 18, §1º, inciso IX, da referida norma estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve conter justificativa técnica e econômica para as escolhas realizadas, inclusive quanto ao parcelamento ou agrupamento do objeto. No mesmo sentido, o próprio artigo 82, §1º, condiciona a utilização do julgamento por grupo de itens à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e à comprovação de sua vantagem técnica e econômica. No presente caso, contudo, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica que sustente a adoção do critério por lote, em evidente afronta aos dispositivos legais mencionados, o que compromete a legalidade do certame, restringe a competitividade e reforça a necessidade de sua revisão.

Dessa forma, resta claro que a licitação por lote com o agrupamento de diversos medicamentos que formam o lote, enquanto que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas sendo mais vantajosa e econômica, pois cada qual representa um bem de forma autônoma, razão esta que aumenta a competitividade do certame, pois

possibilita a participação de vários fornecedores e ainda corrobora para que a Administração Pública possa aderir o item pelo seu valor individual, e este sim, é o principal objetivo do processo de licitação ser pelo MENOR PREÇO.

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria este r. Órgão limitando esta e outras empresas, a participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União e ainda estaria indo contra o objetivo da Licitação de aderir medicamentos/produtos pelo menor preço.

Como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório tem por natureza e objetivo propiciar a participação do maior número de concorrentes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente para a administração pública. Todavia, ao permitir que o Edital contemple medicamentos por lotes e não por itens, acaba justamente criando impecilhos para o alcance desse objetivo.

Neste norte, vemos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, parafraseando o assunto:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. (...)**

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.”

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar e buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei de Licitações nº 14.133/21); e hoje, na forma como se encontra o Edital, tal finalidade resta prejudicada, assim, o primordial objetivo de MENOR PREÇO deve prevalecer sobre o Princípio da Compatibilidade Técnica, acredita-se que, se tal situação fosse levada e discutida diante do Tribunal de Contas este também seria o entedimento, conforme demonstrado.

Pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Não obstante, a Lei de Licitações nº 14.133/21 art. 9º, I, “a”, considera nulo o contrato resultante de Edital em que:

“Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” .

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, estando esta Prefeitura do Município de Jahu submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, além das normas gerais de licitação dispostas pela Lei de Licitações nº 14.133/21, REQUER-SE a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, com a adoção do critério de julgamento por itens, de modo a garantir a ampla participação das empresas interessadas e a conformidade com os princípios da legislação vigente, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Toledo, Paraná 05 de maio de 2026.

GISELI
BASSANI DOS
SANTOS:9816
7472000

Assinado digitalmente por GISELI BASSANI
DOS SANTOS:981672000
NP: C=BR, O=CP-Brasil, OU=,
3417358200318, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-eCPF A3,
OU=EM BRANCO, OU=pessoal, CN=,
GISELI BASSANI DOS
SANTOS:981672000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador:
Data: 2026.05.05 09:33:05-03007
Email: GISELI.BASSANI@prati.com.br

Prati Donaduzzi & Cia Ltda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 037/2026

Processo nº 0300002297/2026-PG-3

Impugnante: Prati Donaduzzi & Cia Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, apresentada pela empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual se insurge contra a adoção do critério de julgamento por lotes (grupos de itens).

Em síntese, sustenta a impugnante que o agrupamento de medicamentos em lotes:

restringe a competitividade do certame;

viola os princípios da isonomia, razoabilidade e economicidade;

afronta o disposto no art. 40, inciso V, alínea "b", e no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

deveria ser substituído pelo julgamento por itens, por se tratar de objeto divisível.

Ao final, requer a revisão do edital para que a licitação passe a ser realizada por itens.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item correspondente do edital, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



A impugnação não merece prosperar.

III.1 – Da legalidade do critério de julgamento por lote

A opção pelo julgamento por Menor Preço por Lote, em detrimento do item individual, fundamenta-se nos princípios da Eficiência e Economicidade (Art. 5º, Lei 14.133/21), sob os pilares da padronização, logística e economia de escala inversa.

O agrupamento de medicamentos (ex: por classe terapêutica) visa evitar a fragmentação excessiva de entregas. A gestão de dezenas de contratos individuais geraria um custo operacional superior ao eventual ganho de preço unitário, ferindo o princípio da eficiência.

A administração de múltiplos fornecedores para itens de baixo valor individual eleva o custo de controle de estoque, recebimento e liquidação financeira. O lote garante que um único fornecedor responda por um conjunto coeso de itens, otimizando a fiscalização contratual.

O julgamento por item em medicamentos frequentemente resulta em "itens desertos" (itens de baixo valor que não atraem interesse isolado). O lote obriga o fornecedor a manter o equilíbrio entre itens mais e menos rentáveis, assegurando que a Administração receba a cesta completa de medicamentos necessária ao atendimento da saúde pública.

O agrupamento permite que o município receba um "kit" completo de tratamento (ex: anti-hipertensivos ou antidiabéticos) de um único fornecedor. A entrega fragmentada de itens de um mesmo protocolo clínico, vinda de múltiplos fornecedores em datas distintas, compromete a continuidade do tratamento do paciente e aumenta o risco de desabastecimento de itens complementares.

O julgamento por item obrigaria o município a pagar múltiplos fretes mínimos para diferentes fornecedores. O lote dilui o custo logístico e garante que uma única transportadora especializada realize a entrega monitorada de todo o grupo, reduzindo o risco de perda de eficácia por falhas no recebimento.

A padronização de marcas e lotes dentro de um mesmo grupo facilita o controle de farmacovigilância e a rastreabilidade em ambiente hospitalar. O recebimento centralizado de um lote otimiza o espaço de armazenamento e a conferência física, reduzindo em até 40% o tempo de dedicação da equipe técnica (farmacêuticos e almoxarifes) em comparação à conferência de





entregas picadas.

Ademais, cada nota fiscal emitida por um fornecedor diferente gera um processo de liquidação (emissão de empenho, liquidação, ordem de pagamento). Se o município comprar 200 itens de 50 fornecedores diferentes (por item), o custo administrativo de pessoal e sistema será 5x superior ao de gerenciar 10 fornecedores (por lote).

E, a Lei 14.133/2021 exige um fiscal e um gestor de contrato. É materialmente impossível para uma Secretaria de Saúde fiscalizar com rigor 50 ou 100 contratos individuais com a mesma eficácia que fiscaliza 5 ou 10 contratos de lotes agrupados.

III.2 – Da vantajosidade do agrupamento adotado

No caso em análise, o agrupamento dos itens em lotes decorre de opção administrativa motivada, inserida na fase preparatória do certame, em consonância com o art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do critério por lote mostra-se adequada e vantajosa, considerando, dentre outros aspectos:

- a racionalização logística na entrega e gestão dos medicamentos;
- a padronização de fornecimento, evitando fragmentação contratual excessiva;
- a redução de custos administrativos e operacionais;
- o potencial de ganho de escala, com reflexos na obtenção de propostas mais vantajosas.

Nesse contexto, o agrupamento não se revela arbitrário, tampouco restritivo, mas sim alinhado ao interesse público e à eficiência administrativa.

III.3 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade





A alegação de que o critério por lote restringe a competitividade não se sustenta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

o agrupamento de itens é admissível quando tecnicamente justificado e quando não implicar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ademais, não há demonstração concreta, por parte da impugnante, de que o edital inviabiliza a participação de licitantes ou favorece determinados concorrentes.

A mera alegação genérica de restrição não é suficiente para infirmar a legalidade do instrumento convocatório.

III.4 – Do princípio da vantajosidade

A licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a vantajosidade não se restringe ao menor preço unitário isolado, mas envolve um conjunto de fatores, tais como:

eficiência na execução contratual;

economicidade global;

segurança no fornecimento;

redução de riscos operacionais.

Assim, a adoção do critério por lote, quando devidamente justificada, pode inclusive ampliar a vantajosidade da contratação, não havendo que se falar em afronta à legislação.

III.5 – Da inaplicabilidade da obrigatoriedade de adjudicação por item

fl. 4 / 6

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1804/1795



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



A impugnante sustenta a obrigatoriedade de adjudicação por item para objetos divisíveis, com base em entendimentos do TCU.

Entretanto, tal interpretação não é absoluta.

O próprio entendimento consolidado da Corte de Contas admite o agrupamento quando:

houver justificativa técnica e econômica;

não houver prejuízo à competitividade;

a medida se mostrar mais eficiente para a Administração.

Logo, não há ilegalidade na modelagem adotada no edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

o critério de julgamento por lote encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;

o agrupamento dos itens está devidamente alinhado ao interesse público;

não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade;

a impugnação baseia-se em alegações genéricas, desprovidas de comprovação concreta.

V – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por Prati Donaduzzi & Cia Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



Jahu/SP, 08 de maio de 2026.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO

